

VOTO

Em exame o processo de tomada de contas especial de responsabilidade de João Correia da Silveira, ex-prefeito de Tarumirim/MG, instaurada em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2537/2001/MI, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e aquele município para execução de obras de canalização do Córrego Taruaçu.

2. O projeto aprovado previa a canalização do córrego em seção retangular fechada em concreto armado, mas o ex-gestor executou a obra em seção triangular aberta e revestimento de “gabião” tipo colchão reno, sendo que essas especificações já haviam sido rejeitadas pelo ministério na análise do projeto inicial.

3. Em resposta à citação, o ex-prefeito João Correia da Silveira limita-se a afirmar, em síntese, que teria havido a prescrição quinquenal do fato, o projeto foi alterado por exigência da Fundação Estadual do Meio Ambiente, a administração sucessora desfez a obra realizada e retirou os materiais gastos, a responsável pelo acompanhamento da obra e o autor do projeto devem ser ouvidos sobre a questão apontada nos autos e a tramitação de processo na Justiça Federal com objeto idêntico ao deste demonstra a duplicidade de ações para o mesmo convênio.

4. Com relação ao primeiro argumento, observo que o responsável não teve prejuízo no exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, uma vez que os recursos foram repassados em 30/12/2002, a notificação das pendências existentes na prestação de contas foi feita em 23/07/2007 e esta tomada de contas especial foi instaurada em 19/06/2009, menos de 7 anos desde o recebimento dos valores.

5. Além disso, lembro que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, sendo que este entendimento vem sendo adotado reiteradamente nas deliberações desta Corte de Contas.

6. Quanto às demais alegações, verifico que o ex-prefeito tenta transferir para terceiros a responsabilidade pela irregularidade cometida, sem fornecer documentos capazes de comprovar a veracidade de suas afirmações. Na verdade, a obra foi realizada em desacordo com projeto aprovado, não alcançou o benefício social esperado e transformou o Córrego Taruaçu em uma vala negra a céu aberto, agravando as condições sanitárias da área.

7. Por fim, ressalto que a existência de ação penal ou civil no âmbito do Poder Judiciário não impede a atuação desta Corte de Contas, em razão da independência entre as instâncias judicial e administrativa.

8. Ante a gravidade da ocorrência, aprovo a proposta de julgar irregulares as contas de João Correia da Silveira, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, com a condenação ao pagamento do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/MG e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator